



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13562.000024/2006-49
Recurso n°	137.549 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-35.007
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Recorrente	ASPLAN ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: DCTF/4ºTRIMESTRE/2000. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. EMPRESA INATIVA NO TRIMESTRE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF correspondente ao 4º trimestre de 2000, em relação à empresa que se manteve ativa ao longo do ano calendário de 2000, ainda que posteriormente tenha passado à situação de inativa no curso do exercício considerado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento.

AOP *


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O presente processo trata do auto de infração eletrônico (fl.02), exigindo-se multa por atraso na entrega da DCTF correspondente ao último trimestre de 2000, no valor de R\$ 200,00 (valor mínimo para empresa inativa no trimestre). Segundo o auto de infração de fls.02, o prazo final para a entrega da DCTF era 15.02.2001, no entanto a entrega da declaração ocorreu apenas em 03.12.2001.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou, em resumo, que estava inativa, que por lapso chegou a entregar declaração no modelo de apuração de lucro presumido, porém sem movimento. A empresa estava paralisada e fez declaração de que não houve movimento em todo o período de 2000. Diz que baseada em contato com servidor da repartição fiscal local, logo depois de ter apresentado a declaração de renda sem movimento, providenciou a entrega da DCTF relativa ao último trimestre, ainda que com atraso, comprovando aquela condição de inativa. Pede o cancelamento da multa.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador/BA, em primeira instância, decidiu, por unanimidade, ser procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 200,00 a título de multa por atraso na entrega da DCTF. Os principais fundamentos da decisão foram (fls.39/40):

1. A IN SRF 255/2002 confirma disposição que já constava da IN SRF 126/98, e estabelece no inciso III do §1º do art.3º, a ressalva de que mesmo as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, mas que a partir de determinado momento, dentro daquele exercício, vier a praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, não estará dispensada da apresentação da DCTF a partir do trimestre em que ocorreu a atividade.

2. O §4º do art.3º da IN supramencionada explicita que se considera inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre considerado.

3. A legislação de fato dispensa a apresentação de DCTF por parte de empresa inativa no período considerado, porém, no caso concreto, conforme pesquisa no sistema SIEF da SRF, cujo extrato está às fls.37, observa-se que a empresa apresentou atividade no período autuado, pelo que estava obrigada a apresentar DCTF com relação ao período autuado, e tendo feito com atraso, mantém-se a multa aplicada.

Intimado da decisão, e ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de recurso voluntário que se encontram nestes autos às fls.44. Afirma que seu questionamento não quanto à legalidade da previsão da multa sob análise, mas reafirma que não lhe era exigida a entrega de DCTF, que estava sem movimento. Lembra que por equívoco entregara declaração de rendimentos, porém acusando estar sem movimento. Na esperança de corrigir tal equívoco providenciou a retificadora anexa às fls.45, referente ao ano

calendário 2001, na qual ficou firmado que a empresa foi constituída em 2000, teve atividade entre a data de sua constituição e 31.12.2000, e ficou inativa durante todo o ano calendário de 2001. Pede ajuda para resolver essa situação de impasse, que neste ano (de 2006) a empresa foi ativada, mas esta cobrança indevida perturba sua possibilidade de trabalhar na condição de regularidade pretendida, sem débitos e sossegada. Pede o cancelamento da multa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário. A exigência objeto deste processo refere-se à multa de ofício por atraso na entrega da DCTF correspondente ao 4º trimestre de 2001.

No presente processo não há nenhum questionamento quanto à legalidade da previsão de multa por atraso na entrega de DCTF, a lide se concentra apenas em se poder, ou não, considerar a empresa inativa em todo o ano calendário de 2001(?).

De um lado a recorrente afirma ter cometido equívoco em apresentar a DCTF relativa ao último trimestre de 2001(ou 2000?), que estava legalmente dispensada de fazê-lo. Afirma que o fez baseada em informação de servidor da repartição fiscal local, supondo que o fato de ter apresentado declaração de PJ 2002 relativa ao ano base 2001, embora acusando ter sido sem movimento, a obrigaria a apresentar DCTF. Que a multa cobrada é indevida porque estava dispensada de apresentação em face da inatividade em todo o ano calendário de 2001. Para não deixar dúvida protocolou entrega à SRF de declaração retificadora PJ 2002, ano base 2001, anexa às fls.45, explicitando que a empresa constituída ao longo de 2000 teve atividade até 31.12.2000, mas ficou inativa ao longo de todo o ano calendário de 2001.

De outro lado, a decisão recorrida, embora consinta que a legislação regente autorize a dispensa de DCTF por empresa inativa no período autuado (ano calendário 2000), entende que o documento anexado às fls.37 deste processo, que expõe extrato obtido no sistema SIEF da SRF, indicaria que a interessada apresentou atividade no período autuado (2000). O documento anexado às fls.37 é uma DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentada pelo Banco do Nordeste S/A em relação ao beneficiário cujo nome empresarial é ASPLAN, CNPJ 02.379.732/0001-60, isto é, a ora recorrente. **A DIRF se refere ao ano calendário de 2000** e informa rendimentos de juros de caderneta de poupança e letras hipotecárias da pessoa jurídica.

A minha primeira conclusão é que com relação ao auto de infração de fls.02, cujo objeto é a aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF correspondente ao último trimestre de 2000 não há lide. A recorrente afirma que, conforme declarou na DIPJ retificadora de fls.45, teve atividade desde data da sua constituição em 2000 até 31.12.2000, o que por si só já a obrigaria à apresentação da DCTF em foco, referente ao último trimestre de 2000. Aparentemente o pedido de impugnação do lançamento, às fls.01, que deu início a este processo, pretendeu contestar dois autos de infração, de nº 45858839-6 e nº 45858838-2. Observa-se, às fls.02, que o auto de infração objeto do presente processo é apenas o de nº 45858838-2, e se refere à multa pela falta de entrega, na data de vencimento em 15.02.2001, da DCTF correspondente ao 4º trimestre de 2000, que somente teria sido entregue em 03.12.2001.

A argumentação da recorrente é em relação a sua inatividade no ano calendário de 2001, no entanto, a multa exigida, conforme elementos constantes nestes autos, é referente ao quarto trimestre de 2000, exercício para o qual a empresa não contesta que apresentou atividade. Por outro lado, o valor exigido de R\$ 200,00 se refere à hipótese legal na qual a

empresa embora ativa durante o ano calendário considerado (2000), não tenha apresentado atividade no trimestre considerado (4º trimestre).

A decisão recorrida chamou a atenção para a disposição normativa vigente desde a IN SRF 126/98 que, em linhas gerais, dispensa a apresentação de DCTF de empresa inativa desde o início do ano calendário até o momento em que apresentar atividade, posto que a partir deste fato, deverá apresentar tanto a DCTF relativa ao trimestre em que ocorreu a atividade, bem como as seguintes, quando for o caso, até o final do ano calendário considerado. A disciplina estabelecida explícita na forma reproduzida no §3º da IN SRF 255/2002, transcrita na decisão recorrida às fls.40, que a pessoa jurídica que passar à situação de inativa no curso do ano calendário somente estará dispensada de apresentar DCTF a partir da declaração correspondente ao 1º trimestre do ano calendário subsequente. Encontra-se, pois, plenamente justificada a imposição da multa mínima de R\$ 200,00 a título de multa por falta de entrega no vencimento da DCTF correspondente ao 4º trimestre de 2000.

Pelo exposto, deve ser mantida a exigência, negando-se provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator